SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

REPRESENTAÇÃO CONSTITUCIONAL E MEMORIAL JURÍDICO DE INTERESSE PÚBLICO

com pedido de encaminhamento ao Ministério Público Militar / PGJM
e preservação de elementos documentais

PROCESSO DE REFERÊNCIA
AÇÃO PENAL MILITAR 7000181-82.2025.7.01.0001

REPRESENTANTE
JOAQUIM PEDRO DE MORAIS FILHO
CPF 133.036.496-18 • residente em São Paulo/SP

ASSUNTO PRINCIPAL
Injúria racial militar — art. 216, §2º, do CPM — controle recursal de sentença absolutória — perspectiva racial na valoração do dolo — direito constitucional de petição

NOTA DE ADEQUAÇÃO PROCESSUAL — ESSENCIAL

O pedido originalmente cogitado como HABEAS CORPUS para “anular o julgamento” NÃO foi apresentado como writ, porque isso seria tecnicamente incabível: não há paciente submetido a coação em sua liberdade de locomoção e o CPPM reserva a apelação contra sentença absolutória ao Ministério Público Militar e ao réu/defesa. O MPM já interpôs recurso, segundo as fontes públicas consultadas. Para preservar o objetivo legítimo do representante sem fabricar legitimidade recursal inexistente, a peça é estruturada como DIREITO DE PETIÇÃO (CF, art. 5º, XXXIV, “a”) e MEMORIAL DE SUBSÍDIOS ao órgão ministerial competente. Se, nos autos oficiais, for identificada nulidade processual real e com prejuízo, caberá ao legitimado requerer anulação; se o problema for valoração do dolo/prova, a providência adequada é a REFORMA da absolvição em apelação.

São Paulo/SP • 30 de agosto de 2026

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

com requerimento de encaminhamento institucional à Procuradoria-Geral da Justiça Militar/Ministério Público Militar competente, sem pretensão de ingresso do representante como parte ou recorrente.

JOAQUIM PEDRO DE MORAIS FILHO, CPF 133.036.496-18, residente em São Paulo/SP, no exercício do direito fundamental de petição assegurado pelo art. 5º, XXXIV, “a”, da Constituição da República, vem, respeitosamente, apresentar a presente REPRESENTAÇÃO CONSTITUCIONAL E MEMORIAL JURÍDICO DE INTERESSE PÚBLICO, vinculada exclusivamente como referência à Ação Penal Militar nº 7000181-82.2025.7.01.0001, para que os elementos aqui organizados sejam encaminhados ao órgão do Ministério Público Militar com atribuição no recurso ministerial já noticiado publicamente, pelos fundamentos seguintes.

I — DELIMITAÇÃO DO OBJETO E DEVER DE PRECISÃO PROCESSUAL

Esta manifestação não pretende substituir o Ministério Público Militar, a assistência de acusação ou qualquer recurso previsto no CPPM. O representante não formula pedido de condenação direta como se fosse parte processual, nem postula intervenção anômala no polo acusatório. Formula, isto sim, notícia juridicamente organizada de interesse público, baseada em fontes públicas e no vídeo fornecido, para eventual aproveitamento pelo legitimado, sob contraditório e controle judicial.

O objeto material é a necessidade de exame recursal rigoroso da absolvição proferida pelo Conselho Especial de Justiça da Marinha no processo de referência, especialmente quanto à valoração do elemento subjetivo do art. 216, §2º, do Código Penal Militar. O cadastro oficial da Justiça Militar da União registra a ação na 1ª Auditoria da 1ª CJM/RJ, perante Conselho Especial de Justiça — Marinha, tendo como acusado João Ricardo dos Reis Lessa e como autor o Ministério Público Militar. [F1]

PREMISSA DE IMPARCIALIDADE

A crítica jurídica abaixo dirige-se aos fundamentos da decisão, não à honra, à origem militar ou à integridade pessoal de qualquer julgador. A composição do Conselho Especial de Justiça é prevista em lei. O fato de votos absolutórios terem sido proferidos por juízes militares não constitui, por si só, prova de corporativismo, parcialidade ou nulidade. Alegações dessa natureza somente podem ser feitas com prova concreta.

II — POR QUE O HABEAS CORPUS NÃO SERVE PARA ANULAR ESTA ABSOLVIÇÃO

A Constituição, no art. 5º, LXVIII, e o CPPM, no art. 466, vinculam o habeas corpus à violência ou coação, atual ou iminente, contra a liberdade de locomoção. O art. 470 do CPPM amplia a legitimidade subjetiva — qualquer pessoa pode impetrar em favor próprio ou de outrem —, mas não elimina o requisito objetivo de existir um paciente submetido a constrangimento na liberdade de ir e vir. [F3, F5]

Neste caso, a pretensão é agravar a situação jurídica de quem foi absolvido em primeiro grau. Não existe paciente cuja locomoção se queira proteger; ao contrário, o resultado desejado pelo pedido original seria reabrir ou reformar julgamento absolutório. Tal finalidade pertence ao sistema recursal acusatório, não ao habeas corpus. A jurisprudência do STM igualmente repele o uso do writ como sucedâneo recursal ou instrumento de revaloração ordinária do conjunto fático-probatório. [F15, F16]

O CPPM resolve a questão expressamente: o art. 526, “a”, prevê apelação da sentença definitiva de condenação ou de absolvição; o art. 530 dispõe que só podem apelar o Ministério Público e o réu ou seu defensor; o art. 531, §1º, disciplina a atuação do assistente após o Ministério Público. [F5]

CONCLUSÃO PROCESSUAL

Joaquim Pedro possui direito constitucional de PETICIONAR aos Poderes Públicos, mas não adquire, por isso, legitimidade recursal penal no processo alheio. A via juridicamente segura é fornecer subsídios ao MPM/PGJM, que já recorreu segundo fontes públicas. Se o recurso atacar o mérito, deve pedir REFORMA da absolvição. ANULAÇÃO exige nulidade processual real, demonstrável e com prejuízo — algo que o material público até agora não comprova.

III — SÍNTESE FÁTICA DOCUMENTALMENTE VERIFICÁVEL

A reprodução pública da sentença no DJEN informa que a denúncia imputou ao acusado o art. 216, §2º, do CPM c/c art. 9º, III, “d”. O fato teria ocorrido em 21 de maio de 2024, no escritório da AMAZUL situado no CASNAV, no Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, em contexto de reprimenda por entrega de correspondência. O núcleo verbal discutido no processo inclui a comparação do então cabo a “chimpanzé adestrado” e expressões associadas à ideia de animal que não pensa. [F2]

A questão recursal, conforme o material público, não parece residir principalmente na existência da expressão: testemunhas presenciais relataram tê-la ouvido e o próprio acusado teria reconhecido seu emprego, embora negando finalidade racial. A divergência decisória concentrou-se no elemento subjetivo: se a utilização do signo comparativo, em contexto hierárquico e dirigido a subordinado negro, revelou animus injuriandi racialmente qualificado ou se se tratou de reprimenda ofensiva sem conotação racial específica. [F2, F17]

As testemunhas presenciais reproduzidas na sentença afirmaram ter ouvido a expressão, registraram forte abalo imediato do ofendido e relataram diferença de tratamento em relação a outro militar. Testemunha defensiva que sustentou a existência de linguagem semelhante em ambientes de alto estresse não presenciou o episódio e reconheceu que o fato ocorreu em ambiente de escritório, não em operação de submarino. Esses elementos não autorizam condenação automática, mas são juridicamente relevantes à reconstrução do dolo. [F2]

IV — RACISMO É CRIME: STATUS CONSTITUCIONAL, LEGAL E CONVENCIONAL

O ponto normativo deve ser afirmado sem eufemismo: racismo é crime no Brasil. A Constituição erige a dignidade da pessoa humana como fundamento da República (art. 1º, III), determina a promoção do bem sem preconceitos de raça e cor (art. 3º, IV), consagra o repúdio ao racismo nas relações internacionais (art. 4º, VIII), ordena a punição de discriminações atentatórias a direitos fundamentais (art. 5º, XLI) e estabelece que a prática do racismo é inafiançável e imprescritível, sujeita a reclusão, nos termos da lei (art. 5º, XLII). [F3]

No âmbito militar, a Lei 14.688/2023 inseriu no art. 216, §2º, do CPM a figura qualificada da injúria quando a ofensa utiliza elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem, orientação sexual ou condição de pessoa idosa ou com deficiência, com pena de reclusão de 1 a 3 anos. O art. 218, IV, do CPM prevê causa de aumento em hipóteses específicas, inclusive quando a ofensa ocorre na presença de duas ou mais pessoas, matéria cuja incidência concreta depende do âmbito da acusação e da devolutividade do recurso. [F4]

A Lei 14.532/2023, no direito penal comum, passou a tratar a injúria em razão de raça, cor, etnia ou procedência nacional no art. 2º-A da Lei 7.716/1989, explicitando opção legislativa de enfrentamento ao

racismo. Entretanto, a jurisprudência militar recente reconhece a especialidade do art. 216, §2º, do CPM para fatos militares; por isso, esta peça NÃO pede aplicação automática da pena da Lei 7.716/1989 ao caso militar. A lei comum é utilizada como vetor sistemático antidiscriminatório, não para contornar a norma especial. [F6, F11]

O STF, no HC 154.248, reconheceu a injúria racial como espécie do gênero racismo e assentou sua imprescritibilidade. A decisão é anterior à atual redação do CPM e não elimina a necessidade de provar o tipo militar, mas fornece parâmetro constitucional de interpretação: ofensas racializadas contra indivíduo não são juridicamente irrelevantes ao fenômeno do racismo. [F8]

A Convenção Interamericana contra o Racismo, promulgada pelo Decreto 10.932/2022 após aprovação pelo rito do art. 5º, §3º, da Constituição, impõe ao Estado dever de combater discriminação racial em manifestações individuais, estruturais e institucionais. A perspectiva convencional exige seriedade na apuração, sem dispensar prova, contraditório ou presunção de inocência. [F7]

V — O NÚCLEO TÉCNICO DO RECURSO: COMO O DOLO DEVE SER INFERIDO

O ponto central é evitar dois erros simétricos. Primeiro, não se pode condenar apenas porque a expressão é objetivamente odiosa ou porque a vítima pertence a grupo racial historicamente discriminado. Segundo, também não se pode exigir confissão explícita de motivação racista como condição de prova do dolo. Como em outros delitos dolosos, o elemento subjetivo é normalmente inferido do conjunto de circunstâncias objetivas, da escolha das palavras, da relação entre autor e destinatário, da repetição, do contexto, de eventuais padrões de tratamento e do comportamento subsequente.

O precedente militar 7000004-83.2024.7.03.0103 é importante porque exige animus injuriandi e afasta condenação quando esse propósito não é demonstrado. Ele não deve ser ocultado. A distinção possível é factual: naquele precedente, a ausência de dolo foi extraída das circunstâncias concretas. Neste processo, há relato de expressão individualizada dirigida a subordinado específico, reiterada, ouvida por testemunhas presenciais e acompanhada de explicação que, segundo os relatos, associava a vítima a incapacidade de pensar. Se confirmado integralmente nos autos, esse quadro exige valoração própria, não aplicação automática da absolvição do precedente. [F11, F2]

Também merece consideração persuasiva o AREsp 2.835.056/MG do STJ: a Corte assentou que ânimo exaltado não afasta, por si só, o dolo específico da injúria racial e que a intenção pode emergir da prova oral e do contexto. Embora seja precedente do direito penal comum e não substitua a jurisprudência do STM sobre o art. 216, §2º, ele é útil para rejeitar a ideia de que estresse, irritação ou ambiente disciplinar neutralizam automaticamente o elemento subjetivo. [F13]

VI — POSSÍVEIS ERROS DE JULGAMENTO A SEREM EXAMINADOS PELO STM

Sem acesso ao inteiro teor autenticado do voto majoritário e das razões recursais do MPM, os pontos abaixo são formulados como TESES DE CONTROLE e não como fatos definitivamente estabelecidos.

1. Possível supervalorização da autodeclaração exculpatória. Se a conclusão absolutória partiu de que “não houve intenção racial” apenas porque o acusado declarou outra intenção, há risco de substituir inferência probatória por autodeclaração subjetiva. O dolo deve ser reconstruído a partir do conjunto probatório, não de uma fórmula verbal isolada do próprio acusado.
2. Possível descontextualização do signo empregado. A comparação de pessoa negra com primata possui histórico social reconhecível de desumanização racial. A perspectiva racial não transforma essa constatação histórica em presunção absoluta de culpa, mas impede que o julgador trate o signo como semanticamente neutro sem explicar, à luz do caso concreto, por que o contexto racial não integra o sentido ofensivo.
3. Possível confusão entre “intenção de criticar desempenho” e ausência de animus injuriandi. Dizer que se pretendia comunicar que alguém “não pensa” pode, em tese, evidenciar propósito de humilhar ou diminuir;

não é automaticamente incompatível com intenção de atingir a honra subjetiva. A questão adicional é saber se a forma escolhida incorporou elemento racial qualificador.

4. Peso probatório entre testemunhas presenciais e testemunhos de reputação/jargão. Testemunhas que não presenciaram o fato podem esclarecer ambiente profissional e usos linguísticos, mas seu valor é necessariamente diferente de testemunhos diretos sobre o episódio. A justificativa de "jargão de submarino" deve ser confrontada com o local real do fato e a prova concreta de que a expressão tinha uso técnico/funcional não racial naquele ambiente.
5. Contexto hierárquico e tratamento diferencial. Se os autos confirmarem que o ofendido era subordinado, que a fala ocorreu durante repreensão e que testemunhas perceberam tratamento mais ríspido em comparação com colega branco em situação funcional semelhante, tais fatos podem funcionar como indícios contextuais do elemento subjetivo. Não bastam isoladamente, mas não devem ser descartados sem fundamentação.
6. Ausência de aplicação metodológica da perspectiva racial. A Resolução CNJ 598/2024 e o Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial orientam o Judiciário a identificar vieses e racismo estrutural na análise de fatos e provas. A técnica não reduz o standard probatório nem inverte presunção de inocência; exige que a decisão explique de modo transparente como considerou o contexto histórico-social da linguagem racializada. [F14]

VII — PRECEDENTES MILITARES COMPARÁVEIS E COERÊNCIA DECISÓRIA

A jurisprudência do próprio STM demonstra que absolvições por injúria racial podem ser reformadas quando o conjunto probatório permite reconhecer o animus injuriandi. Na Apelação 7000620-31.2022.7.00.0000, o STM deu provimento a recurso acusatório em caso de ofensa racial a subordinado. Na Apelação 7000427-16.2022.7.00.0000, também houve reforma de absolvição mediante análise contextual do elemento subjetivo. [F9, F10]

Mais recentemente, na Apelação 7000894-91.2024.7.01.0001, a ata oficial de sessão de fevereiro de 2026 registra manutenção de condenação pelo art. 216, §2º, do CPM. O precedente demonstra que a norma especial militar segue aplicável e que o STM realiza controle efetivo de tipicidade e dolo. [F12]

Ao mesmo tempo, o precedente 7000004-83.2024.7.03.0103 mostra que o STM também mantém absolvição quando não identifica animus injuriandi racial. A coerência jurisprudencial, portanto, não se alcança com "condenar sempre" ou "absolver sempre", mas com explicação comparativa dos fatos relevantes: individualização da vítima, literalidade da expressão, contexto racial, hierarquia, testemunhas, repetição, justificativas e demais indicadores probatórios. [F11]

VIII — ANULAÇÃO VERSUS REFORMA: DISTINÇÃO INDISPENSÁVEL

A expressão "anular o julgamento" não deve ser usada como sinônimo de "discordar da absolvição". Nulidade processual pressupõe defeito de procedimento ou garantia — por exemplo, composição ilegal, impedimento/suspeição efetivamente comprovados, cerceamento de acusação ou defesa, prova ilícita determinante, ausência de ato essencial — e, em regra, demanda demonstração de prejuízo. Nada do material público analisado autoriza afirmar, de forma responsável, que o Conselho Especial foi ilegalmente composto ou que seus integrantes agiram com parcialidade.

A divergência hoje visível é de VALORAÇÃO DO MÉRITO: a maioria teria entendido insuficiente a demonstração do elemento subjetivo, enquanto houve votos pela condenação. Isso caracteriza, em tese, discussão de error in judicando, cujo remédio natural é a REFORMA da sentença em apelação ministerial. Se o STM, ao examinar os autos completos, identificar vício processual autônomo, poderá adotar a consequência processual pertinente, inclusive novo julgamento quando juridicamente cabível, mas a nulidade não deve ser inventada para alcançar resultado condenatório.

IX — VALOR PROBATÓRIO DO VÍDEO FORNECIDO

O vídeo encaminhado pelo representante é uma cópia de reportagem jornalística. Tecnicamente, possui aproximadamente 141,995 segundos, resolução 720×1280, vídeo H.264 e áudio AAC. O SHA-256 da cópia analisada é b96a9d085336c28e217ad5ca7d284749d5690b1c4b978bb4027588ccde6e4bc9. Esse hash serve para demonstrar a integridade desta cópia específica: qualquer alteração de bytes modifica o valor.

O vídeo é útil para localizar fontes, registrar a existência pública da controvérsia e preservar trechos exibidos. Ele NÃO deve ser tratado como substituto da mídia oficial da audiência, dos depoimentos originais, da sentença autenticada ou das razões do recurso. Tampouco uma análise automatizada do vídeo deve ser usada como "prova pericial" de intenção racial. A condenação, se vier a ocorrer, deve decorrer das provas lícitas produzidas no processo e avaliadas sob contraditório.

X — DOCUMENTOS OFICIAIS QUE DEVEM SER PRESERVADOS E OBTIDOS

- Inteiro teor oficial e autenticado da sentença do Conselho Especial de Justiça, com individualização dos votos vencedores e vencidos.
- Mídias audiovisuais integrais da audiência e da sessão de julgamento, preservadas com metadados/hash e cadeia de custódia digital.
- Denúncia do MPM (evento 1) e anexos do IPM relevantes ao fato, inclusive depoimentos originais mencionados na sentença.
- Alegações escritas do MPM (evento 206), do assistente de acusação (evento 212) e da defesa (evento 217).
- Razões da apelação ministerial interposta após a absolvição e respectivas contrarrazões, quando juntadas.
- Relatórios/avaliações funcionais somente na medida em que já integrem os autos e sejam pertinentes ao argumento de tratamento profissional; evitar exposição de dados pessoais desnecessários.
- Documentação de atendimento médico/psicológico da vítima apenas se já regularmente incorporada aos autos e com respeito ao sigilo; este memorial não reproduz dados clínicos sensíveis.
- Certidão de composição e sorteio do Conselho Especial de Justiça apenas para conferência formal — não há, neste material, indício concreto de composição ilegal.

XI — PEDIDOS

7. Que a presente manifestação seja recebida exclusivamente como exercício do direito de petição do art. 5º, XXXIV, "a", da Constituição, sem reconhecimento de legitimidade recursal ou intervenção de terceiro não prevista no CPPM.
8. Que, se considerado administrativamente cabível, seja encaminhada à Procuradoria-Geral da Justiça Militar e/ou ao membro do Ministério Público Militar com atribuição no recurso relativo à APM 7000181-82.2025.7.01.0001, para avaliação independente de pertinência.
9. Que seja preservado o registro de integridade do vídeo fornecido, sem atribuir à reportagem valor substitutivo da prova judicial oficial.
10. Que o órgão ministerial, no âmbito da apelação já interposta, avalie a tese de REFORMA da sentença absolutória quanto ao art. 216, §2º, do CPM, mediante reexame contextual do animus injuriandi e da utilização de elementos referentes a raça/cor, respeitado o contraditório e a presunção de inocência.
11. Que a análise recursal considere, como parâmetros interpretativos, a Constituição (arts. 1º, III; 3º, IV; 4º, VIII; 5º, XLI e XLII), o art. 216, §2º, do CPM, a Convenção Interamericana contra o Racismo e o Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial do CNJ, sem aplicar automaticamente norma penal mais gravosa estranha ao tipo militar.
12. Que seja examinada, somente se compatível com a imputação e a devolutividade recursal, a incidência das disposições comuns do art. 218 do CPM, sem inovação acusatória indevida.
13. Que a jurisprudência favorável e desfavorável seja enfrentada expressamente, inclusive as Apelações 7000620-31.2022.7.00.0000, 7000427-16.2022.7.00.0000, 7000894-91.2024.7.01.0001 e 7000004-83.2024.7.03.0103.

14. Que eventual pedido de ANULAÇÃO somente seja formulado pelo legitimado se os autos oficiais revelarem nulidade processual específica, juridicamente demonstrável e com prejuízo; ausente tal vício, que a controvérsia seja tratada como pedido de reforma do mérito.
15. Que qualquer uso dos elementos aqui indicados seja precedido de conferência nos autos oficiais, em especial porque parte da sentença foi localizada por espelho público do DJEN e deve ser substituída por cópia oficial para finalidade probatória.

XII — CONCLUSÃO

O combate ao racismo é dever constitucional e convencional do Estado brasileiro. Esse dever não autoriza atalhos processuais: a resposta antirracista juridicamente mais forte é aquela que combina prova lícita, contraditório, imparcialidade, fundamentação contextual e utilização da via processual correta. Um habeas corpus sem paciente e sem coação à locomoção enfraqueceria a pretensão; a apelação do Ministério Público Militar é o instrumento adequado para revisão da absolvição.

O material público revela controvérsia recursal séria sobre o elemento subjetivo do art. 216, §2º, do CPM. A existência de testemunhos presenciais, o reconhecimento do emprego da expressão e o contexto de hierarquia, repetição e tratamento relatado justificam exame aprofundado pelo STM, inclusive à luz da perspectiva racial. Ao mesmo tempo, a presunção de inocência impede converter a gravidade histórica da linguagem em condenação automática. O que se pede é um julgamento recursal tecnicamente denso, coerente com a jurisprudência e consciente do significado constitucional do racismo.

Nestes termos, pede deferimento.

São Paulo/SP, 30 de agosto de 2026.

JOAQUIM PEDRO DE MORAIS FILHO
Representante — CPF 133.036.496-18

ANEXO I — MATRIZ DE FATOS, FONTES E FORÇA PROBATÓRIA

PONTO	FONTE	FORÇA	OBSERVAÇÃO
Existência e identificação da APM 7000181-82.2025.7.01.0001	Cadastro JMU oficial	ALTA	Prova do processo, órgão, classe, acusado e assunto; não prova culpa.
Imputação no art. 216, §2º, CPM	Sentença publicada/DJEN + cadastro	ALTA para objeto processual	Conferir cópia oficial integral antes de protocolo.
Emprego da expressão discutida	Depoimentos reproduzidos na sentença + admissão narrada em fontes públicas	MÉDIA/ALTA, sujeita ao original	A prova primária é a audiência/mídia oficial, não a reportagem.
Intenção racial / animus injuriandi	Inferência do conjunto de prova oral, contexto e linguagem	CONTROVERTIDA	É o núcleo da apelação; não pode ser presumido nem reduzido à autodeclaração do acusado.
“Jargão”/estresse como explicação	Testemunho defensivo não presencial	LIMITADA	Pode contextualizar, mas deve ser comparado à prova presencial e ao local efetivo do fato.
Abalo da vítima	Depoimento público e testemunhas	CORROBORATIVA	Dano não substitui dolo; pode corroborar a natureza ofensiva.
Corporativismo/parcialidade	Opinião atribuída à vítima / percepção pública	NÃO PROVADO	Não usar como fato jurídico sem prova concreta.
Nulidade do julgamento	Nenhum vício específico comprovado no material analisado	NÃO DEMONSTRADA	Pedido adequado hoje é reforma do mérito, não anulação automática.
Vídeo RJ2 fornecido	Arquivo audiovisual local + hash	CONTEXTUAL	Serve para preservação/localização; não substitui prova judicial.

ANEXO II — REGISTRO DE INTEGRIDADE E QUADROS DO VÍDEO FORNECIDO

Arquivo analisado: 1000532167.mp4. Duração aproximada: 141,995 s. Resolução: 720×1280. Vídeo H.264; áudio AAC. SHA-256: b96a9d085336c28e217ad5ca7d284749d5690b1c4b978bb4027588ccde6e4bc9. As imagens abaixo são extrações da cópia fornecida e não identificam, por reconhecimento facial, qualquer pessoa. As legendas descrevem apenas o conteúdo visual/editorial observado.

Quadro 00:02 — abertura da reportagem, com título editorial sobre absolvição e recurso do MPM.

Quadro 00:48 — entrevistado apresentado pela reportagem.

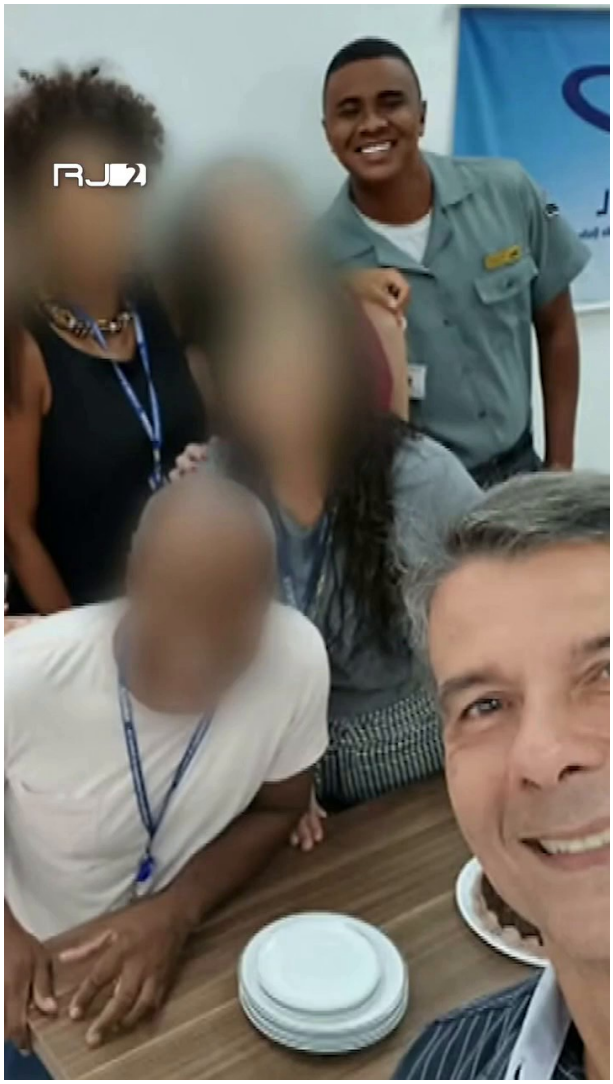

Quadro 01:00 — fotografia exibida na reportagem; identidade não inferida pela imagem.

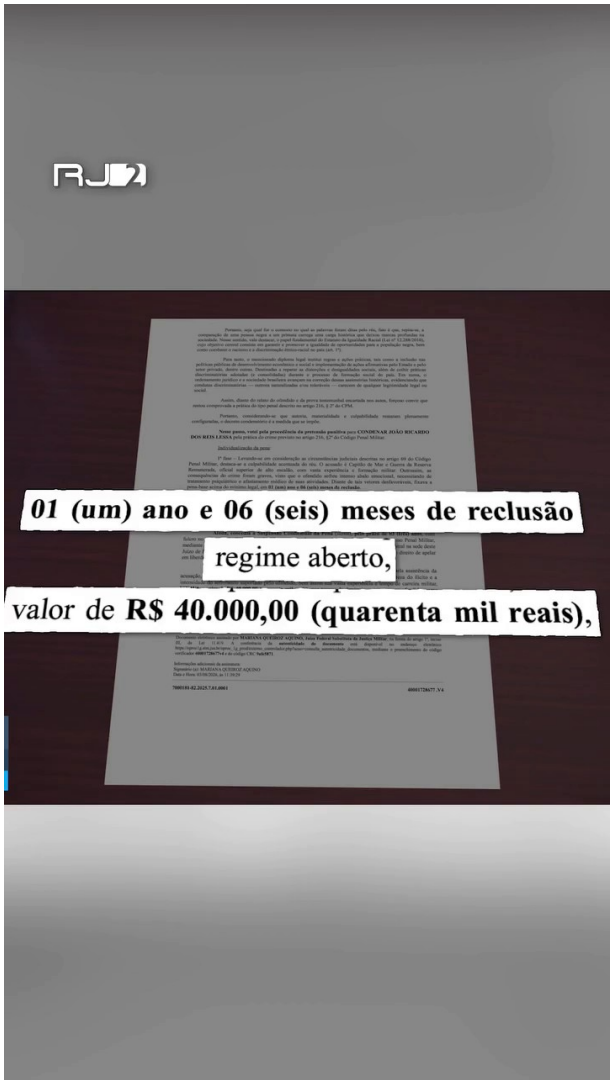

Quadro 02:00 — trecho gráfico da reportagem com referência a voto condenatório, pena de 1 ano e 6 meses e reparação mínima de R$ 40 mil.

Quadro 02:14 — encerramento/reportagem externa.

ANEXO III — CHECKLIST PROBATÓRIO PARA O RECURSO MINISTERIAL

- Obter do e-Proc/JMU a sentença integral e os votos, não apenas espelhos jornalísticos ou agregadores.
- Confirmar no andamento oficial a data, classe e número da apelação do MPM, assim que distribuída no STM.
- Preservar a mídia original de audiência/sessão com hash e verificar se as falas transcritas correspondem integralmente ao áudio.
- Confrontar cada testemunha presencial com a tese de “jargão” e registrar quem efetivamente estava presente no momento da fala.
- Apurar, somente com documentos já incorporados legitimamente aos autos, se houve padrão de tratamento diferencial funcional e qual a relevância disso para o dolo.
- Evitar prova de caráter/“boa pessoa” ou “má pessoa” como substituto de prova do episódio específico; reputação geral tem valor limitado para a intenção daquele fato.
- Aplicar o Protocolo de Perspectiva Racial como método de leitura contextual, não como presunção de culpabilidade.
- Enfrentar expressamente o precedente STM 7000004-83.2024.7.03.0103 e demonstrar, se for o caso, diferenças fáticas concretas.
- Examinar o art. 218, IV, CPM somente se a imputação e a devolutividade permitirem, evitando surpresa acusatória.
- Resguardar dados médicos e pessoais da vítima e do acusado que não sejam necessários ao julgamento.

ANEXO IV — FONTES NORMATIVAS, JURISPRUDENCIAIS E DOCUMENTAIS

Consulta realizada em 30 de agosto de 2026. As fontes oficiais devem prevalecer sobre reproduções de terceiros. URLs são indicadas para auditoria e atualização da minuta.

[F1] JMU/STM – Consulta Judicial Unificada, APM 7000181-82.2025.7.01.0001. Cadastro oficial: 1ª Auditoria da 1ª CJM/RJ; Conselho Especial de Justiça – Marinha; acusado João Ricardo dos Reis Lessa; assunto art. 216 CPM. *https://processos.stm.jus.br/consulta.php*

[F2] DJEN/STM de 04/08/2026 – sentença, espelho de acesso público. Reprodução pública da sentença e depoimentos. Deve ser substituída por cópia oficial/autenticada antes de uso probatório definitivo. *https://www.escavador.com/diarios/9438330/STM/diario-de-justica-eletronico-nacional-(djen)/2026-08-04?page=11*

[F3] Constituição Federal de 1988 – texto compilado. Arts. 1º, III; 3º, IV; 4º, VIII; 5º, XXXIV, XLI, XLII, LIV, LV, LVII e LXVIII. *https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm*

[F4] Código Penal Militar – Decreto-Lei 1.001/1969, texto atualizado. Art. 216, §2º (Lei 14.688/2023): injúria qualificada por elementos de raça/cor etc.; pena 1 a 3 anos. Art. 218, IV: causa de aumento em hipóteses legais. *https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm*

[F5] Código de Processo Penal Militar – Decreto-Lei 1.002/1969, texto atualizado. Arts. 466, 470, 526, 530 e 531. HC tutela locomoção; apelação é o recurso contra sentença absolutória e só MPM/réu/defensor podem apelar. *https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1002.htm*

[F6] Lei 14.532/2023 – Lei do Crime Racial. Tipificou, no direito penal comum, a injúria racial como crime de racismo e introduziu parâmetros interpretativos antidiscriminatórios. *https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14532.htm*

[F7] Decreto 10.932/2022 – Convenção Interamericana contra o Racismo. Convenção aprovada pelo procedimento do art. 5º, §3º, da CF; compromisso de combate a manifestações individuais, estruturais e institucionais de discriminação racial. *https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/d10932.htm*

[F8] STF – HC 154.248, Plenário, julgamento concluído em 28/10/2021. STF reconheceu a injúria racial como espécie do gênero racismo e imprescritível. *https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/injuria-racial-e-crime-imprescritivel-decide-stf/*

[F9] STM – Apelação 7000620-31.2022.7.00.0000. Recurso ministerial provido em caso de injúria racial contra subordinado; importante precedente de reforma de absolvição. *https://revista.stm.jus.br/index.php/periodicos/article/view/jurisprudencia-06-v32-n2-2023*

[F10] STM – Apelação 7000427-16.2022.7.00.0000. Reforma de absolvição em injúria racial; exame contextual do animus injuriandi. *https://revista.stm.jus.br/index.php/periodicos/article/view/jurisprudencia-04-v32-n2-2023*

[F11] STM – Apelação Criminal 7000004-83.2024.7.03.0103, j. 29/05/2025. Precedente contrário relevante: especialidade do art. 216, §2º, CPM e necessidade de animus injuriandi. Deve ser distinguido, não ignorado. *https://cjpol.com.br/jurisprudencia/e-constitucional-a-especialidade-do-crime-militar-de-injuria-racial-art-216-%C2%A7-2o-do-cpm-em-detrimento-da-injuria-racial-prevista-na-lei-de-racismo-lei-no-7-716-1989-sendo-indispensavel-p/*

[F12] STM – Ata da 4ª Sessão Virtual de 09 a 12/02/2026, Ap. 7000894-91.2024.7.01.0001. Precedente contemporâneo em que o STM manteve condenação pelo art. 216, §2º, do CPM. *https://dspace.stm.jus.br/bitstream/handle/123456789/204160/SEI%20-%20000854_26-00.200%20-%20Ata%20da%204%C2%AA%20Sess%C3%A3o%20de%20Julgamento,%20Virtual,%20de%2009%20a%2012%20de%20fevereiro.pdf?isAllowed=y&sequence=1*

[F13] STJ – AREsp 2.835.056/MG, 5ª Turma, j. 20/05/2025. Ânimo exaltado/embriaguez voluntária não afastam, por si sós, o dolo específico; intenção pode ser inferida da prova oral e do contexto. *https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&aplicacao=informativo&livre=%40CNOT%3D%27021552%27*

[F14] CNJ – Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial / Resolução 598/2024. Orientações para reconhecer vieses, racismo estrutural e contexto racial na atividade jurisdicional, sem afastar presunção de inocência nem ônus probatório. *https://atos.cnj.jus.br/files/original210813202411296 74a2d3d1eb93.pdf*

[F15] STM – HC 7000573-57.2022.7.00.0000. HC não é via de reexame fático-probatório nem sucedâneo recursal. *https://jurisprudencia.stm.jus.br/consulta.php*

[F16] STM – HC 7000802-12.2025.7.00.0000, sessão de 2026. STM não conheceu HC usado como substitutivo de recurso. *https://dspace.stm.jus.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/204552/SEI%20-%20000854_26-00.200%20-%20Ata%20da%2014%C2%AA%20Sess%C3%A3o%20de%20julgamento%20Virtual.pdf?isAllowed=y&sequence=1*

[F17] Reportagem RJ2/Globo – vídeo fornecido pelo representante. Fonte audiovisual contextual. Integridade registrada por SHA-256. Não substitui a prova judicial produzida em contraditório. *Arquivo local analisado: 1000532167.mp4*

ADVERTÊNCIA FINAL DE PROTOCOLO

Antes de qualquer protocolo, substituir reproduções de terceiros por documentos oficiais quando disponíveis, conferir se a apelação do MPM já recebeu número no STM e revisar a peça com advogado(a), Defensoria ou membro do Ministério Público Militar. Esta minuta organiza informação pública e não cria legitimidade

recursal para o representante.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RICARDO GUMBLETON DAUNT

8810-4

POLEGAR DIREITO

5A493632

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

NÃO PLASTIFICAR

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL **45.537.436-3** 2 via

DATA DE EXPEDIÇÃO 22/02/2019

NOME

JOAQUIM PEDRO DE MORAIS FILHO

FILIAÇÃO

JOAQUIM PEDRO DE MORAIS

JOSILENE LOURENÇO PEREIRA

NATURALIDADE

MAGE - RJ

DATA DE NASCIMENTO

16/09/1995

DOC ORIGEM

FRUTAL-MG FRONTEIRA CN:LV.A07 /FLS.257 /Nº02789

CPF

133036496/18

Mitiaki Yamamoto

Delegado de Polícia Divisionário IIRGD.SSP.SP

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

Joaquim Pedro de Morais Filho

Assinatura do titular / Signature du titulaire
Bearer's signature / Firma del titular

GD584268

Este passaporte deve ser assinado pelo titular,
salvo em caso de incapacidade.

Ce passeport doit être signé par le titulaire,
sauf en cas d'incapacité.

This passport must be signed,
except where the bearer is unable to do so.

Este pasaporte debe ser firmado por el titular,
salvo en caso de incapacidad.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

PASSAPORTE
PASSPORT

TIPO / TYPE
P

PAÍS EMISSOR / ISSUING COUNTRY
BRA

PASSAPORTE Nº / PASSPORT No.
GD584268

SOBRENOME / SURNAME
DE MORAIS FILHO

NOME / GIVEN NAMES
JOAQUIM PEDRO

NACIONALIDADE / NATIONALITY
BRASILEIRO(A)

DATA DO NASCIMENTO / DATE OF BIRTH
16 SET/SEP 1995

IDENTIDADE Nº / PERSONAL No.

SEXO / SEX
M

NATURALIDADE / PLACE OF BIRTH
MAGÉ/RJ

FILIAÇÃO / FILIATION
JOAQUIM PEDRO DE MORAIS

JOSILENE LOURENÇO PEREIRA

DATA DE EXPEDIÇÃO / DATE OF ISSUE
20 JAN/JAN 2022

AUTORIDADE / AUTHORITY
SR/DPF/CE

VALIDO ATÉ / DATE OF EXPIRY
19 JAN/JAN 2032

P<BRADE<MORAIS<FILHO<<JOAQUIM<PEDRO<<<<<<<<<<
GD584268<2BRA9509160M3201196<<<<<<<<<<<<<<06

Ministério da Fazenda
Receita Federal

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO CPF

Número
133.036.496-18

Nome
JOAQUIM PEDRO DE MORAIS FILHO

Nascimento
16/09/1995

CÓDIGO DE CONTROLE
F812.2833.21DC.1345

Emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil
às 01:44:09 do dia 04/11/2025 (hora e data de Brasília)
dígito verificador: 00
VÁLIDO SOMENTE COM COMPROVANTE DE IDENTIFICAÇÃO

2ª Via

Cagece — CEARÁ GOVERNO DO ESTADO SECRETARIA DAS CIDADES

Nº de Inscrição: 0056429681

PAGUE COM PIX

DADOS DO CLIENTE

JOAQUIM PEDRO DE MORAIS FILHO
RUA RAIMUNDO MENDES DE CARVALHO, 840, ICARAI
CAUCAIA - CEP: 61.620-130
Codificação: 129.018.00.072.00.00318.0000.6
Padrão do imóvel: REGULAR

ECONOMIAS Residencial: 001 Industrial: 000 Comercial..: 000 Pública...: 000

INFORMAÇÕES SOBRE MEDIÇÃO

Serviço	Medidor	Leitura Anterior	Leitura Atual	Volume(m³)	Média Semestral (m³)
AGUA	A21AA0402493	223	226	3	2

DATAS

Leitura Atual: 16/02/2026 Emissão: 19/02/2026 Lacre Água: 99
Leitura Anterior: 16/01/2026 Próxima Leitura: 18/03/2026 Lacre Esgoto:

QUALIDADE DA ÁGUA DISTRIBUÍDA REFERENTE A: 12/2025

Nº de Amostras	Cloro	Turbidez	Cor	Coliformes Totais	Escherichia Coli
Exigidas	153	153	153	153	153
Analisadas	156	156	156	156	156
Em conformidade	153	155	156	156	156

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS

		Valor (R$)
AGUA		47,60
MULTA DE 2%	1/1	0,96
JUROS DE 0,033% AO DIA	1/1	0,62

HISTÓRICO DE VOLUME

Mês/Ano	Água (m³)	Esgoto (m³)
FEV/2025	3	0
MAR/2025	4	0
ABR/2025	2	0
MAI/2025	2	0
JUN/2025	4	0
JUL/2025	2	0
AGO/2025	1	0
SET/2025	3	0
OUT/2025	2	0
NOV/2025	4	0
DEZ/2025	4	0
JAN/2026	3	0

TRIBUTOS SOBRE O FATURAMENTO

Descrição	Valor (R$)
PIS	0,47
COFINS	2,35

SUBSÍDIO

Descrição	Valor (R$)
VALOR DO SERVIÇO	70,58
VALOR DO SUBSÍDIO	21,40
VALOR TOTAL A PAGAR	49,18

MÊS/ANO	VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR (R$)
02/2026	25/03/2026	49,18

É obrigação do usuário manter seu cadastro atualizado junto à Cagece, conforme resoluções das Agências Reguladoras.

INFORMAÇÕES AO CLIENTE

Constatamos debito de R$ 49,09. Caso pago, desconsiderar.
RELATORIO DA QUALIDADE DA AGUA VEJA NO SITE CAGECE

AVISOS

AVISO DE CORTE / NEGATIVACAO / PROTESTO

Consta em nossos registros, débito de 001 faturas no valor total de R$ R$ 49,09 (Mais antiga:12/2025; mais recente 12/2025) referente a serviços prestados pela Cagece. Caso o débito não seja regularizado, o serviço de fornecimento de água poderá ser cortado a partir de 30 (trinta) dias a contar do recebimento desta notificação, conforme previsto nas Resoluções nº 130/2010 da Arce e 02/2006 da Acfor. FAVOR DESCONSIDERAR ESTE AVISO CASO O DÉBITO TENHA SIDO QUITADO.

EMISSÃO: CAGECEAPP 19/02/2026 14:00:27

Cagece — CEARÁ GOVERNO DO ESTADO SECRETARIA DAS CIDADES

Fatura Mensal
Via do agente arrecadador

DADOS DO CLIENTE

Inscrição: 0056429681 Mês/Ano: 02/2026
Vencimento: 25/03/2026 Total(R$): 49,18

82670000000-1 49180009300-8 05642968101-0 03002231015-2

Cagece

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DAS CIDADES

Av. Lauro Vieira Chaves, 1030 - Vila União - Fortaleza-CE | CEP: 60.422-901
CNPJ: 07.040.108/0001-57 | CGF: 06859.236-1
Atendimento ao Cliente: 0800 275 0195 | Internet: www.cagece.com.br

Olá, eu sou a Gesse, a assistente virtual da Cagece.
Fale comigo pelo site ou pelo Cagece App.
Acesse o site www.cagece.com.br
Siga no Twitter @cageceoficial
Curta no Facebook /cageceoficial
Siga no Instagram @oficialcagece
Siga no LinkedIn Companhia de Água e Esgoto do Ceará - Cagece

QUALIDADE DA ÁGUA

Parâmetros do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/17 alterado pela Portaria GM/MS nº 888/21

Compare os dados de qualidade da água distribuída dispostos nesta fatura com os padrões estabelecidos pelo Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/17 alterado pela Portaria GM/MS nº 888/21.

Parâmetros	Turbidez (UT)	pH	Cor (UH)	Cloro (mg/L)	CT (%)	*E.Coli*
Padrão da Portaria	5,0	6,0 a 9,5	15	Min. 0,2	Máx. 5,0	Ausente

Conheça os parâmetros:

Turbidez: Ocorre devido as partículas em suspensão deixando a água com aparência turva.
PH: Utilizado para medir a acidez ou alcalinidade da água.
Cor: Ocorre devido às substâncias dissolvidas na água.
Cloro: Produto químico utilizado para eliminar bactérias.
Coliformes totais (CT): Indicador utilizado para medir contaminação por bactérias provenientes da natureza.
E.Coli: Indicador utilizado para medir contaminação por bactérias de origem animal (fezes).

ISO 9001

É obrigação do usuário manter seu cadastro atualizado junto à Cagece, conforme resoluções das Agências Reguladoras.

Lixo deve ser jogado no lixo. Cuide bem do meio ambiente.

Maiores informações pelo telefone: **0800 275 0195**, nas lojas de atendimento, de **8h às 17h**, no site **www.cagece.com.br** ou na ouvidoria Cagece: **3101.1918**, de **8h às 12h** e **13h às 17h**. Ouvidoria estadual: **155**. Site da ARCE: **www.arce.ce.gov.br**

ARCE - Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará: **0800 275 3838**.
Digite ARCE na Google Play Store e baixe o aplicativo da ARCE.

Autenticação mecânica cliente

ONDE PAGAR SUA FATURA

Central de Atendimento Cagece 0800 275 0195

Cagece APP

155

consumidor.gov.br É rec. É Not. Participa. Reclame aqui!

Bancos: BNB, Bradesco, Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil, Itaú, Inter, Santander, Bancoob, Sicredi e Tribanco. A Cagece disponibiliza o serviço de débito em conta de sua fatura. Ative já este serviço. Consulte sua agência.

Cagece CEARÁ GOVERNO DO ESTADO

Autenticação mecânica agente arrecadador

Central de Atendimento Cagece 0800 275 0195

Cagece APP

AÇÃO SOCIOAMBIENTAL SELO VERDE 2023

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

CERTIDÃO

Certifico que, consultando o cadastro eleitoral, verificou-se NÃO CONSTAR registro de condenação criminal eleitoral, transitada em julgado, para o(a) eleitor(a) abaixo qualificado.

Eleitor(a): **JOAQUIM PEDRO DE MORAIS FILHO**

Inscrição: **0966 1059 0701** Zona: 037 Seção: 0009

Município: 13730 - CAUCAIA UF: CE

Data de nascimento: 16/09/1995 Domicílio desde: 04/11/2021

Filiação: - JOSILENE LOURENÇO PEREIRA
- JOAQUIM PEDRO DE MORAIS

Certidão emitida às 13:00 em 18/02/2026

Esta **certidão de crimes eleitorais** é expedida gratuitamente.
Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: http://www.tse.jus.br ou pelo aplicativo e-Título, por meio do código:

RTLA.IV+H.RLIQ.OFJQ

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

CERTIDÃO

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Res.TSE número 21.823/2004, o(a) eleitor(a) abaixo qualificado(a) está QUITE com a Justiça Eleitoral na presente data .

Eleitor(a): **JOAQUIM PEDRO DE MORAIS FILHO**

Inscrição: **0966 1059 0701** Zona: 037 Seção: 0009

Município: 13730 - CAUCAIA UF: CE

Data de nascimento: 16/09/1995 Domicílio desde: 04/11/2021

Filiação: - JOSILENE LOURENÇO PEREIRA
- JOAQUIM PEDRO DE MORAIS

Ocupação declarada pelo(a) eleitor(a): CAPITALISTA DE ATIVOS FINANCEIROS

Certidão emitida às 12:12 em 18/02/2026

Res.-TSE nº 21.823/2004:
O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça eleitoral e não remitidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.
A plenitude do gozo de direitos políticos decorre da inocorrência de perda de nacionalidade; cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado; interdição por incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa; condenação por improbidade administrativa; conscrição; e opção, em Portugal, pelo estatuto da igualdade.

Esta **certidão de quitação eleitoral** é expedida gratuitamente.
Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: http://www.tse.jus.br ou pelo aplicativo e-Título, por meio do código:

RQ4/.JMZS.XIVP.WUGL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

CERTIDÃO JUDICIAL CRIMINAL NEGATIVA

N. 855368/2026

CERTIFICAMOS, na forma da lei, que, consultando os sistemas processuais abaixo indicados, **NÃO CONSTAM**, até a presente data e hora, PROCESSOS de classes CRIMINAIS contra:

JOAQUIM PEDRO DE MORAIS FILHO (Data de Nascimento: 16/09/1995)

OU

CPF/CNPJ N° 133.036.496-18

Certidão emitida em: 18/02/2026 às 12:42:34 (data e hora de Brasília)

Observações:

a) A autenticidade desta certidão poderá ser verificada, no prazo de 90 (noventa) dias, por qualquer interessado no site do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, endereço www.trf5.jus.br por meio do código de validação abaixo;

b) A pesquisa realizada com base no CPF/CNPJ informado abrange processos em que o titular ou seu eventual espólio figure como parte;

c) Nos casos do § 1° do art. 4° da Resolução n° 680/2020 (CPF não informado), o nome indicado para consulta será de responsabilidade do solicitante da certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário;

d) Certidão expedida gratuitamente e nos termos da Resolução CNJ n° 121/2010 e da Resolução CJF n° 680/2020;

e) Os processos de Juizados Criminais estão abrangidos por esta Certidão;

f) Foram consultados todos os processos distribuídos até a data de 17/02/2026 às 17:01:48, exceto os processos das bases de dados dos Juizados Especiais Federais Cíveis.

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO: 8-2387-4667-1

CERTIDÃO JUDICIAL CRIMINAL

Nome: **JOAQUIM PEDRO DE MORAIS FILHO**

CPF: **133.036.496-18**

Filiação: **JOSILENE LOURENCO PEREIRA**

JOAQUIM PEDRO DE MORAIS

O que se certifica?

Certifica-se que, em consulta realizada nos sistemas informatizados, de 1º e 2º Grau, do Poder Judiciário do Estado do Ceará, nos processos de natureza criminal, verificou-se **nada constar** contra a pessoa acima indicada.

Contempla processos distribuídos aos **Juízos Criminais, de Crimes Contra a Ordem Tributária, do Júri, de Tráfico de Drogas, da Justiça Militar, de Penas Alternativas, de Execução Penal, dos Delitos de Organizações Criminosas, Juizados Especiais Criminais e Juizado de Violência Contra a Mulher.**

Para que serve esta certidão?

Esta certidão serve como uma declaração oficial do Tribunal de que a pessoa mencionada não tem registros de envolvimento criminal nos sistemas judiciais consultados, de acordo com a Resolução nº 121/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Ela pode servir para diversos propósitos, como: comprovar boa conduta para empregadores, para questões de confiança pessoal ou profissional, ou outros procedimentos que exigem a verificação de antecedentes criminais.

Para que não serve esta certidão?

Esta certidão não é válida para instrução processual, registro de porte de arma de fogo, inscrição de candidatura junto ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE) e naturalização.

Outras informações importantes

- Esta certidão não inclui infrações cometidas por crianças e adolescentes, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990).
- A certidão é válida por 30 dias corridos, a partir da data em que foi emitida.
- Os dados fornecidos são de responsabilidade da pessoa solicitante, e devem ser conferidos pelo interessado ou destinatário.
- Não há custo para emitir essa certidão, conforme a legislação.

O referido é verdade e dou fé*.
Fortaleza, **18 de Fevereiro de 2026 às 12:48:59.**

Elaborado por: ***Certidão emitida automaticamente***

(*) "Fé pública" é a confiança jurídica de que documentos e atos realizados por funcionários e órgãos públicos são verdadeiros e legítimos.

Você pode confirmar a autenticidade desta certidão no site:

Código de autenticação: **1604554055**.
Para consultar a autenticidade do documento, acesse: **https://autdoc.tjce.jus.br/?code_document=1604554055/**

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

CERTIDÃO JUDICIAL CÍVEL

N. 21697/2026

CERTIFICAMOS, na forma da lei, que, consultando os sistemas processuais abaixo indicados, **NÃO CONSTAM**, até a presente data e hora, PROCESSOS de classes CÍVEIS em tramitação contra:

JOAQUIM PEDRO DE MORAIS FILHO (Data de Nascimento: 16/09/1995)

OU

CPF/CNPJ N° 133.036.496-18

Certidão emitida em: 18/02/2026 às 12:45:13 (data e hora de Brasília)

Observações:

a) A autenticidade desta certidão poderá ser verificada, no prazo de 90 (noventa) dias, por qualquer interessado no site do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, endereço www.trf5.jus.br por meio do código de validação abaixo;

b) A pesquisa realizada com base no CPF/CNPJ informado abrange processos em que o titular ou seu eventual espólio figure como parte;

c) Nos casos do § 1° do art. 4° da Resolução n° 680/2020 (CPF não informado), o nome indicado para consulta será de responsabilidade do solicitante da certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário;

d) Certidão expedida gratuitamente e nos termos da Resolução CNJ n° 121/2010 e da Resolução CJF n° 680/2020;

e) Foram consultados todos os processos distribuídos até a data de 17/02/2026 às 17:01:48, exceto os processos das bases de dados dos Juizados Especiais Federais Cíveis.

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO: 8-7387-4690-5

CERTIDÃO JUDICIAL CÍVEL

Nome: **JOAQUIM PEDRO DE MORAIS FILHO**

CPF:**133.036.496-18**

Filiação: **JOAQUIM PEDRO DE MORAIS FILHO**

JOAQUIM PEDRO DE MORAIS FILHO

O que se certifica?

Certifica-se que, em consulta realizada nos sistemas informatizados, de 1° e 2° Grau, do Poder Judiciário do Estado do Ceará, nos processos de natureza cível, verificou-se **nada constar** contra a pessoa acima indicada.

Contempla processos distribuídos aos **Juízos Cíveis, de Execuções Fiscais, de Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e Falências do Estado do Ceará, da Fazenda Pública de Registros Públicos, de Família, de Sucessões, da Justiça Militar e Juizados Especiais Cíveis.**

Para que serve esta certidão?

Serve para atestar a existência de processos cíveis em andamento contra a pessoa acima indicada.

Outras informações importantes

- A certidão é válida por 30 dias corridos, a partir da data em que foi emitida.
- Os dados fornecidos são de responsabilidade da pessoa solicitante, e devem ser conferidos pelo interessado ou destinatário.
- Não há custo para emitir essa certidão, conforme a legislação.

O referido é verdade e dou fé*.
Fortaleza, **18 de Fevereiro de 2026 às 12:52:00.**

Elaborado por: **Certidão emitida automaticamente**

(*) "Fé pública" é a confiança jurídica de que documentos e atos realizados por funcionários e órgãos públicos são verdadeiros e legítimos.

Você pode confirmar a autenticidade desta certidão no site:

Código de autenticação: **1440557847**.
Para consultar a autenticidade do documento, acesse: **https://autdoc.tjce.jus.br/?code_document=1440557847/**